



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503706-31.2023.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso interposto pela d. Defesa, para afastar a sanção pecuniária substitutiva imposta e readequar a pena imposta a ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9562

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503706-31.2023.8.26.0544

Apelante: Alexandre Aparecido Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação simples e condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 180, caput e art. 311, §2º, inciso III, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal). Preliminar. Nulidade das provas obtidas mediante atuação da guarda municipal. Prisão em flagrante. Ofensa a preceito Constitucional não verificado. Preliminar afastada. Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Pena privativa de liberdade e regime prisional bem fixados. Afastada a pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Alexandre Aparecido Rodrigues contra a r. sentença (fls. 183/189), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 180, *caput* e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por três restritivas de direitos, além de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 215/227), arguiu, preliminarmente, a ilicitude das provas encartadas aos autos, posto que obtida por meio de atuação ilegal da guarda municipal. No mérito, requereu sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, bem como pela readequação das penas restritivas de direito, com o afastamento da pena pecuniária.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 231/245) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 257/265).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES e ANDERSON QUEIROZ DA SILVA foram processados como incurso no artigo 180, *caput* e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, pois, consoante a denúncia, no dia 13 de dezembro de 2023, por volta das 08h50min, na Rua Marcolino Franco, 100, Agapeama, na cidade e Comarca de Jundiaí, o primeiro ocultou e o segundo recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo GM Celta- Placas FGO-1J13, que sabiam ser produto de furto (conforme boletim de ocorrência nº QL5920-1/2023– fl. 67/68).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias acima referidas, ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES, ocultava e mantinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta Honda CG – Placa XWF1D69, com numerações do chassi e do motor que deveria saber estarem adulterados (conforme laudo pericial de fls.83/86).

Segundo o apurado, “(...) ALEXANDRE APARECIDO ocultou o veículo GM Celta- Placas FGO-1J13, furtado há 3 (três) dias atrás na cidade de Amparo/SP (conforme boletim de ocorrência nº QL5920-1/2023– fl. 67/68).

Segundo também apurado, ANDERSON recebeu de ALEXANDRE, e após, conduziu o referido veículo GM Celta-Placas FGO-1J13 na via pública desta comarca, mesmo sabendo que o bem era produto de crime.

Guardas municipais em patrulhamento receberam alerta sobre o veículo GM Celta- Placas FGO-1J13 estar pelas imediações, ocasião em que lograram êxito em abordarem ANDERSON na condução automóvel GM Celta-Placas FGO-1J13.

ANDERSON, ao ser questionado pelos agentes, informou ter recebido o veículo GM Celta- Placas FGO-1J13 de ALEXANDRE, bem como informou aonde encontrar ALEXANDRE.

Ato contínuo, os agentes diligenciaram e foram ao encontro de ALEXANDRE, quem por ocasião da abordagem, recebeu e mantinha em depósito a

motocicleta Honda CG – Placas XWF1D69, com numerações do chassi e do motor adulterados (conforme laudo pericial de fls.83/86).

Instado a respeito dos fatos, o ALEXANDRE confirmou a versão de ANDERSON, alegou desconhecer a procedência ilícita do GM Celta e disse que nada sabia sobre as adulterações na motocicleta Honda CG – Placas XWF1D69.

A forma como recebido o veículo, a ausência de documentos comprobatórios de posse e de tratativas e demais circunstâncias revelam a ciência da origem ilícita do veículo GM Celta- Placas FGO-1J13 por ambos os denunciados.

À semelhança disso, as circunstâncias da abordagem também revelam que ALEXANDRE tinha conhecimento das adulterações constantes na motocicleta Honda CG – Placas XWF1D69. (...)”.

No curso processual o acusado Anderson Queiroz da Silva aderiu à proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, sobrevivendo a homologação da transação celebrada entre as partes, com a determinação de suspensão do processo no tocante ao corréu pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições entabuladas (fls. 172/173).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pela d. Defesa.

No presente caso não se verifica qualquer infringência ao disposto nos artigos 144 da Constituição Federal e 301 do Código de Processo Penal, devendo ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da atuação da Guarda Municipal e de ilegalidade das provas obtidas através da atuação dos agentes de segurança.

Não obstante a função constitucional das guardas municipais ser restrita à proteção dos bens, serviços e instalações dos entes municipais, não se avista irregularidade alguma na ação que culminou na prisão em flagrante dos acusados, pois disciplina o Código de Processo Penal, no artigo 301, que “*Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*”

Importa notar que os acusados não foram abordados aleatoriamente

pelos guardas municipais. As abordagens se deram, inicialmente, porque os agentes de segurança foram alertados pelo setor de monitoramento da Guarda Municipal de que o automóvel GM Celta, placas FGO-1J13, produto de furto, estava transitando pela Rua Marcolino Franco, Vila Didi, naquele momento; dirigiram-se ao local informado; e, ato contínuo, avisaram, abordaram e constataram a origem ilícita do referido veículo, que era conduzido pelo corréu Anderson. Posteriormente, ao serem informados por Anderson que automóvel abordado foi adquirido através de permuta realizada com Alexandre, mediante a entrega de uma motocicleta de sua propriedade, dirigiram-se ao endereço comercial do apelante; avistaram referida motocicleta; confirmaram a ocorrência da transação com Alexandre; e constataram que referido veículo ostentava sinais de adulteração em seus números de chassi e motor.

Em situação análoga à analisada nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu: *“(...) o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, pois, considerando as circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, a prisão ocorreu em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP, pois os acusados estavam na posse de um veículo roubado, o qual teria sido fornecido pelo ora agravante, não se verificando, a manifesta ilegalidade da atuação da Guarda Municipal no caso, a qual não decorreu de mera constatação subjetiva, mas de clara situação constatável de plano. Assim como destacado pelo Ministério Público Federal, “no caso concreto, segundo destacado pelo TJSP, os guardas municipais efetuaram a prisão em flagrante do agravante ao constatarem a prática do crime de roubo. [...] Não há ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos agentes da guarda municipal, diante da evidente situação de flagrância delitiva, considerando o disposto no artigo 301 do CPP.” (fl. 127.). Ressalte-se que “a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. (AgRg no RHC n. 181.874/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) (...)” (AREsp n. 2.499.294, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/08/2024)*

Assim, considerando que abordagem ocorreu porquanto os acusados estavam na posse de veículo subtraído e veículo ostentando sinais identificadores adulterados, ainda vigente o estado de flagrância, motivo pelo qual não se verifica erro procedimental a ser corrigido, afastando-se a alegação de violação dos artigos em comento.

Desse modo, afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao apelante.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/05), boletins de ocorrência (fls. 10/13 e 67/68), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), auto de entrega (fls. 30), relatório final (fls. 70/71), laudo pericial (fls. 83/86), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima do crime antecedente, bem como pelos guardas municipais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados.

Bem marcado, portanto, o elemento normativo, diante do crime antecedente praticado, noticiado às fls. 67/68.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo, realizado pela culta Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral produzida (fls. 183/189):

“(...) Com efeito, as testemunhas Paulo Henrique Ribeiro da Silva e Thiago Enrique Raimundo da Silva, guardas municipais que tomaram parte nas diligências, sempre que ouvidas, narraram como se deu o encontro do automóvel da vítima em poder de Anderson, o qual alegou que tê-lo comprado de Alexandre, por valor bem abaixo do praticado no mercado, bem como a descoberta de sua origem criminoso. Esclareceram, ainda, que procuraram Alexandre em uma loja, tendo ele afirmado que estava

na posse do veículo há algumas semanas e efetuou a troca do mesmo com Anderson por uma motocicleta, que estava com emplacamento inexistente e numeração do chassi suprimida. O réu não soube informar de quem adquiriu o veículo anteriormente.

(...)

A vítima Ronaldo Rezende da Costa, narrou como se deu o furto de seu veículo e afirmou que conseguiu recuperá-lo.(...) ”

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Outrossim, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra dos guardas municipais, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos agentes públicos em prejudicar o apelante.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente desta C. Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade do flagrante efetivado por **guardas civis municipais** afastadas - Mérito - Autoria e materialidade do delito comprovadas - **Depoimento do agente público firme, coerente e sem desmentidos** - **Ausência de motivos para dúvidas acerca da veracidade de suas palavras** - Circunstâncias da apreensão que evidenciam a destinação à mercancia - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação pelo tráfico - Pena, no entanto, reduzida na primeira e na terceira etapas do cálculo dosimétrico, pela incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas - Viável, ainda, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa; estabelecido o regime prisional inicial aberto, na hipótese de conversão da benesse - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação 1500813-09.2019.8.26.0544; Relator: Nelson Fonseca Júnior, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2023,

g.n.)

Aliás, o depoimento do agente de segurança constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. 5ª Turma. HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017).

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento de agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo, como na espécie.

Os guardas municipais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante dos acusados.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente os réus, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, o relato é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do Magistrado.

No tocante ao interrogatório do apelante, mister consignar o quanto registrado em sentença:

“(…) Na fase administrativa, o acusado permaneceu silente. Em juízo, negou a prática delitiva, dizendo que comprou o automóvel

de "Pelé", a quem pagou o valor de R\$ 5.000,00 a título de entrada. O veículo estava com a documentação regularizada. Acabou trocando o carro pela motocicleta com Anderson, o qual lhe entregou um papel constando que a mesma era proveniente de leilão. "Pelé" sumiu e não atendia mais suas ligações. Entregou o documento do veículo para Anderson. (...)”.

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito de receptação imputado ao apelante, pelos elementos da prova oral e por ter adquirido (ou recebido), ocultado e permutado a *res furtiva* – automóvel GM/Celta, placas FGO-1J13 – com o corréu Anderson, recebendo, em contrapartida, motocicleta que ostentava sinais identificadores adulterados – Honda/CG, placa XWF1D69, veículo que ocultava e mantinha em depósito por ocasião de sua abordagem.

De rigor destacar, que a vítima do crime precedente comunicou o furto do veículo automotor poucas horas após a subtração (fls. 67/68); que o automóvel subtraído ostentava placas e sinais identificadores não adulterados, destacando-se, nesse ponto, que é obrigação dos adquirentes consultar, junto ao Departamento de Trânsito, a existência de restrições sobre veículo que pretende adquirir; que o valor pago pelo bem adquirido estava abaixo daquele praticado pelo mercado; que não foi coligido aos autos qualquer documento, recibo ou comprovante de pagamento relacionado à aquisição do automóvel pelo apelante e à permuta realizada com o corréu; bem como que o apelante trocou o automóvel - produto de furto - por motocicleta que ostentava sinais identificadores claramente adulterados, elementos que demonstram que tinha ciência da origem ilícita dos bens.

Com efeito, a falta de documentação e de qualquer outra informação a respeito do bem, para quem recebe e conduz um veículo, evidencia o dolo específico exigido no art. 180, *caput*, do Código Penal, pelo antecipado conhecimento da origem criminosa da coisa, constatado ao exame de todas as circunstâncias que delinearam o comportamento desviante. Não há falar em erro ou desclassificação, como se pode pretender.

A justificativa apresentada pela Defesa não se reveste de qualquer

probabilidade, porquanto, como dito, não se mostra verossímil, além disso, não há qualquer indício ou prova que demonstre a boa-fé do apelante

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Desse modo, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvidas de que o apelante tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime, cabendo a ele oferecer justificativa sobre a origem lícita do bem, o que não ocorreu.

Portanto, não há como absolvê-lo do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, tampouco desclassificar sua conduta para a figura culposa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Criminal:

RECEPTAÇÃO DOLOSA – Insuficiência de provas. Negativa de autoria. Encontro dos documentos pessoais da proprietária do veículo roubado em poder do réu. Ausência de provas suficientes para comprovar que pertencessem ao adolescente. Contradições nas versões apresentadas que desvalorizam as afirmativas do réu. Nos crimes de receptação o elemento subjetivo se verifica através de meios indiretos, pois, não havendo confissão quanto à ciência da origem ilícita da coisa tornar-se-ia impossível a tipificação do crime. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA – tese afastada diante das provas que evidenciam o conhecimento acerca da origem ilícita do bem. DOSIMETRIA DA PENA. Substituição da pena privativa de liberdade. Afastada. Não recomendável. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1506083-89.2019.8.26.0228; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

Destarte, os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o apelante adquiriu (ou recebeu), ocultou e transacionou, em proveito próprio ou alheio, o veículo apreendido, ciente de que era produto de crime, conduta que se subsume ao descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não lhe socorrendo a mera inobservância de cuidado objetivo, para delinear culpa.

Da mesma forma, invertendo o ônus da prova, já foi decidido: *“Em tema de receptação, a só posse injustificada da “res” faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova”* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. **LUIZ AMBRA - RT 728/543**); *“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”* (TACRIM-SP – Col. 14ª Câmara, Ap. nº 1.059.911/3, rel. Juiz **SAN JUAN FRANÇA**, j., em 29/07/1997, in Revista dos Tribunais, v. 746, p. 629).

Aplicável ao caso sob comento é, igualmente, o v. Acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. nº 684.067/0, Rel. Exmo. Juiz **JOSÉ HABICE**: *“Ora, em se tratando de receptação dolosa, sempre cometida na clandestinidade, longe do olhar de circunstâncias, não se pode exigir prova mais robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e coerentes”*.

Outrossim, irrepreensível a condenação pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562, de 2023: *“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de*

qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”, sendo que toda a prova produzida bem demonstra percorridas todas as elementares da figura típica em questão.

Com efeito, o laudo pericial de fls. 83/86 atestou as adulterações existentes no veículo recebido do corréu em permuta, ocultado e mantido em depósito, pelo apelante – motocicleta Honda/CG, placa XWF1D69 –, destacando que “*A placa ostentada pelo veículo, do padrão Mercosul, apresentava código bidimensional (QR Code) deliberadamente danificado, visando impedir sua leitura; (...) A sequência alfanumérica de CHASSI estava parcialmente suprimida por ação de instrumento percussivo (...) A sequência alfanumérica de MOTOR estava parcialmente suprimida por ação de instrumento percussivo*”, motivo pelo qual “*Não foi possível a identificação completa das numerações*”.

O laudo pericial (fls. 83/86), o boletim de ocorrência (fls. 10/13), o auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), as declarações do corréu e os depoimentos dos agentes de segurança comprovam a materialidade delitiva. A respeito do assunto, calha notar que: “*O veículo é identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no artigo 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 155 do CTB) STJ, RT, 772/541*”. Ainda: “*A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.*”(STJ - AgRg no AREsp 1820005/SP, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Colenda 5ª Turma, j. em 23.06.15, DJe 29.06.15). No mesmo sentido: “*o art. 311 do Código Penal revela que o crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.*” (STJ Col. 5ª T., REsp 769.290-SP, Rel. Min.GILSON DIPP, j. aos 02.02.2006). Cumpre ressaltar, ainda,

que “*O objeto da tutela jurídica é, primordialmente, a fé pública, notadamente no que se refere aos sinais identificadores de veículo automotor, de seu componente ou equipamento*” (Código Penal e sua Interpretação, Coordenadores: ALBERTO DA SILVA FRANCO e RUI STOCO, autores: JOSÉ DA SILVAJUNIOR e GUILHERME MADEIRA DEZEM, Ed. RT, 8a edição, 2007, p. 1428).

A frágil versão apresentada pela d. Defesa, não secundada por qualquer elemento sério de convencimento, restou isolada, destacando-se por relevante, que o apelante recebeu, ocultou e manteve em depósito motocicleta que ostentava sinais identificadores claramente adulterados, observados, *prima facie*, pelos agentes de segurança, o que evidencia que tinha conhecimento ou deveria saber das adulterações constatadas, tornando inarredável o desfecho condenatório.

Relevante destacar, ainda, que os crimes pelos quais o apelante foi denunciado têm natureza autônoma e bens jurídicos diversos, o que torna inviável a consunção.

Nesse sentido decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Receptação e Adulteração de sinal de veículo automotor – Absolvição - Autoria e materialidade comprovadas – Robusto conjunto probatório – Narrativa dos policiais são seguras e coerentes, bem como demonstram que o apelante sabia origem espúria do objeto, o qual foi localizado em sua posse – Ademais, a moto possuía placas diversas da original - Restou demonstrado que o réu sabia da origem espúria do veículo, bem como deveria saber da adulteração da placa – Embora a defesa alegue que o réu desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração. O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Sendo assim, irrelevante, a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber – **Inviável a**

consunção entre a receptação e adulteração, uma vez que são delitos autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de receptação tutela o patrimônio, o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal tutela a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, preservando o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis – Condenações mantidas – Pena-base preservada acima do mínimo por conta dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais negativas que o réu ostenta - Regime fechado mantido – Incogitável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Recurso defensivo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1533178-55.2023.8.26.0228; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024 – G.N.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação e adulteração de placas. Infração ao artigo 180 e artigo 311, § segundo, inciso III, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório é seguro para apontar a necessidade de manutenção do decreto condenatório. Receptação. Desclassificação para a modalidade culposa. Não cabimento. Elementos colhidos nos autos confirmam ter o réu agido com dolo na prática do crime de receptação. Penas bem fixadas e mantidas. **Aplicação do princípio da consunção. Não cabimento.** Regime fechado mantido ante a reincidência. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos Detração prevista no § segundo do artigo 387 do CPP. Competência do Juízo das Execuções. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501336-11.2023.8.26.0599; Relator (a): José Vitor Teixeira de

Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024 – G.N.).

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta do apelante às formas puníveis artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, e, comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Afere-se que as penas restaram fixadas no mínimo legal, isto é, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de receptação, e 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, para o delito de condução de veículo com sinal identificador adulterado, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou de causas de diminuição e de aumento de pena.

Dois foram os crimes, praticados em concurso material, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, motivo pela qual a d. Magistrada sentenciante promoveu a somatória das penas, obtendo-se 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, no mínimo legal.

O regime prisional, aberto, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do *quantum* de reprimenda aplicado e da primariedade do apelante.

Por fim, presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do mesmo diploma legal, a pena privativa de liberdade imposta ao apelante foi substituída por três restritivas de direitos, “(...) *consistentes em prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (...)*”. (fls. 189), merecendo reparo, neste ponto, a r. sentença.

Com a devida vênua da MMª. Juíza *a quo*, razão assiste à d. Defesa quando requer o afastamento de uma das penas restritivas de direito impostas ao apelante com fulcro no artigo 44, §2º (segunda parte), do Código Penal, revelando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada a manutenção das substitutivas consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, afastando-se, por conseguinte, a sanção pecuniária fixada em um salário-mínimo.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, dá-se **parcial provimento ao recurso** interposto pela d. Defesa, para afastar a sanção pecuniária substitutiva imposta e readequar a pena imposta a ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES para 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, além de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator